



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO

OFÍCIO Nº 2/2022/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Ao Senhor

Gustavo Pacher

Procurador

POSTO AGRICOPEL LTDA

Rua Walter Marquardt, nº 467, Vila Nova

CEP: 89259- 700 – Jaraguá do Sul / SC

gustavo@phmp.com.br

Assunto: Resposta à solicitação de criação de projeto piloto para teste do autosserviço em revenda varejista de combustíveis automotivos.

Referência: Processo Administrativo 48610.201842/2020.

Senhor Gustavo Pacher

1. Recebemos nesta ANP consulta realizada pelo POSTO AGRICOPEL LTDA. (POSTO MIME), CNPJ nº 83.488.882/0001-03, a respeito da possibilidade de realizar projeto piloto para implantação do autosserviço, no qual os próprios consumidores de combustíveis poderiam abastecer seus veículos com dispensa dos frentistas.
2. Em atenção à referida solicitação, prestamos os seguintes esclarecimentos.
3. A Lei do Petróleo nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em seu art. 8º, inc. XV, estabelece que a ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
4. Dessa forma, foi-nos delegada a competência legislativa para regulamentar a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, e estabelecer os requisitos a serem atendidos para fins do exercício dessa atividade, por meio da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.
5. Ao discorrer por todo o regulamento, podemos verificar que em nenhum momento foi feita menção às relações trabalhistas estabelecidas na atividade de revenda varejista de combustíveis, e isto decorre do fato da ANP não ter competência para tratar de tal assunto, cabendo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a tratativa correspondente.

6. Não obstante, temos ainda em vigor no arcabouço legal brasileiro a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, que proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional, o que por si só impossibilitaria legalmente a realização do *Sand Box* regulatório para implantação do autosserviço, solicitação realizada pela empresa POSTO AGRICOPEL LTDA.

7. Tem-se conhecimento do Projeto de Lei do Senado nº 519, de 2018, que dispõe sobre a instalação de bombas de autosserviços nos postos de abastecimento de combustíveis, e revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, encontrando-se em tramitação até o presente momento, não cabendo, portanto, o argumento de revogação tácita da lei em tela por qualquer outro dispositivo legal, como pressupôs o requerimento apresentado pela empresa POSTO AGRICOPEL LTDA.

8. Face ao exposto, concluímos que o projeto piloto de implantação do autosserviço em postos revendedores de combustíveis automotivos não poderá ser concedido por esta ANP por todos os motivos apresentados anteriormente.

Atenciosamente,

RUBENS CERQUEIRA FREITAS
Superintendente de Distribuição e Logística



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS CERQUEIRA FREITAS, Superintendente**, em 01/04/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2065688** e o código CRC **77B9BC7C**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br